



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | » . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | » . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | » . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 48 058:

Cria na Presidência do Conselho o Secretariado da Reforma Administrativa, cuja incumbência e atribuições são definidas no presente diploma.

#### Decreto-Lei n.º 48 059:

Define os casos em que é atribuída aos directores-gerais, directores de serviços, chefes de repartição e chefes de serviços externos de categoria igual ou superior à letra H delegação ou subdelegação de competências para a prática de determinados actos.

#### Decreto-Lei n.º 48 060:

Autoriza a Liga dos Combatentes a emitir, sem encargos para o Estado, estampilhas nos valores de 100\$, 200\$, 500\$ e 2000\$.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 48 061:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 3) do artigo 21.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

#### Decreto n.º 48 062:

Abre um crédito no Ministério das Finanças destinado a prover à realização de despesas não previstas no orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 48 063:

Define a área dos terrenos confinantes com os quartéis dos Regimentos de Cavalaria n.º 7 e de Lanceiros 2 e com o Depósito Geral de Material de Guerra, que fícam sujeitos a servidão militar.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 48 064:

Permite ao Ministro da Marinha fixar os quantitativos e as condições de pagamento de uma avença a atribuir aos proprietários das embarcações de pesca dotadas de equipamentos radiotelefónicos, destinada a auxiliar os encargos com a rede de postos costeiros radiotelefónicos instalados ou a instalar pelos organismos corporativos das pescas.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 48 065:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Cantanhede.

#### Decreto n.º 48 066:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Gouveia.

#### Decreto n.º 48 067:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de protecção da margem da ria de Aveiro, em S. Jacinto, junto à Base Aérea n.º 7.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 23 028:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Macau.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 48 068:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância para fundo de manutenção da Cantina Escolar de João Nuno de Sousa Fernandes Lima, anexa à escola do núcleo de Montedor, freguesia de Carreço, concelho de Viana do Castelo.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 23 029:

Determina que na campanha que se iniciou em 10 do corrente mês se aplique o regime estabelecido para a campanha de 1967 pela Portaria n.º 22 421 (graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns).

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 48 069:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contratos para a execução das empreitadas de diversas obras nos aeroportos de Lisboa e de Faro.

#### Decreto n.º 48 070:

Autoriza o conselho administrativo do aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a remodelação e ampliação da aerogare (fornecimento e montagem de sete elevadores).

#### Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano económico.

#### Decreto n.º 48 071:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para a elaboração do projecto de um armazém no Poço do Bispo.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 271, de 21 de Novembro de 1967, que insere os seguintes diplomas:

### Ministérios do Interior e da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 48 051:

Inserir disposições destinadas a regular, em tudo que não esteja previsto em leis especiais, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública — Da nova redacção aos artigos 866.º e 867.º e à alínea b) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 48 052:

Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério da Marinha e abre créditos no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no seu orçamento respeitante ao corrente ano económico.

### Ministérios das Finanças e das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 48 053:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à comissão referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 033 um empréstimo até ao montante de 250 milhões de escudos, destinado ao pagamento da importância de 3 milhões de libras esterlinas, a liquidar a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd. — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, que constituirá o artigo 224.º, capítulo 24.º, do seu orçamento para o corrente ano.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

#### Decreto-Lei n.º 48 058

#### I

1. A primeira alusão à necessidade de realizar entre nós estudos conducentes ao planeamento de uma reforma administrativa geral consta do relatório da Lei de Meios para 1959, onde, ao prever-se a revisão dos vencimentos do funcionalismo, se apontaram as relações entre esse problema e as questões de estrutura administrativa e do estatuto da função pública.

Na mesma ordem de ideias, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que efectuou o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado, em execução do disposto no artigo 8.º da mencionada Lei de Meios, referiu também a conexão do problema dos vencimentos com o das estruturas e da função pública e previu o reajustamento do sistema de remunerações vigente «em face das reformas de estrutura que o Governo vai empreender, com vista a adaptar o sistema administrativo a uma realidade que está permanentemente a modificar-se e cujo melindre e complexidade demandam uma grande maturação de princípios e o decurso de um certo período de tempo».

2. Os estudos preliminares que o Ministério das Finanças foi incumbido de realizar em matéria de reforma administrativa vieram a ter primeira concretização no artigo 26.º da Lei de Meios para 1962 — que autorizou o Governo «a promover a reorganização dos serviços públicos, a fim de melhorar a sua eficiência, aumentar as garantias dos particulares e assegurar mais efectiva cooperação do público com a Administração» — e na fun-

damentação que deste preceito se fez no relatório da respectiva proposta.

Com efeito, procedeu-se ali a uma teorização da reforma administrativa, em que especialmente se focaram os seguintes pontos: tendências dominantes na evolução recente da administração pública; necessidade e antecedentes da reforma geral da Administração em Portugal; sentido, oportunidade e âmbito da reforma a empreender; seus objectivos imediatos e programa inicial; instrumentos da respectiva realização.

Nesse documento se apresentou, pela primeira vez de fonte oficial, um conceito de reforma administrativa. Importa tê-lo presente, pois não só exprime uma das tendências mais significativas registadas nos países que nos últimos tempos têm empreendido movimentos de reforma, como ainda serviu de base e de orientação para os trabalhos que entre nós vieram a ser posteriormente empreendidos sobre o assunto. É do seguinte teor a passagem do aludido relatório que neste momento interessa reter:

«Ao encarar-se o problema da reforma da nossa Administração, julga-se conveniente esclarecer antes de mais que *reformat a Administração não é, fundamentalmente, outra coisa senão adaptar-se de uma forma dinâmica a organização dos serviços à permanente evolução das realidades.*

Conforme adiante se verá, foi este o conceito de que fundamentalmente se partiu para a elaboração do presente diploma, através do qual se concretiza a criação de um órgão técnico central destinado ao estudo e gradual execução de um programa geral de reforma administrativa.

3. No entanto, é oportuno registar que vem de mais longe a preocupação dos governantes e do escol dos dirigentes no sentido de promover gradualmente o aperfeiçoamento e o progresso da administração pública, quer no tocante à condição e ao rendimento do factor humano, quer no aspecto da organização e dos métodos a utilizar no trabalho administrativo.

Assim é que, logo em 1929, o Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março, atribuiu a um organismo do Estado (a Intendência-Geral do Orçamento) o encargo de «estudar as fórmulas mais económicas do emprego dos dinheiros públicos, propondo as modificações na organização ou na técnica dos serviços que julgar necessárias ou convenientes para que seja observada a maior economia dentro da maior eficiência».

É bem conhecida a influência que as reformas de carácter financeiro e administrativo levadas a efeito durante os anos 30 vieram a ter nas tarefas de reconstrução nacional desde então empreendidas. Entre essas reformas, deve salientar-se a realizada, em matéria de quadros, categorias e vencimentos, pelo Decreto-Lei n.º 26115, de 23 de Novembro de 1935.

A década de 40, profundamente marcada pelo último conflito mundial e suas consequências, não foi propícia a reflexões nem a cometimentos de reorganização administrativa.

Mas, a partir de 1950, as leis de meios passaram a inserir sistematicamente algumas disposições sob a rubrica «Eficiência das despesas e custo dos serviços» (ou simplesmente, a partir de 1956, «Funcionamento dos serviços») e ainda outras subordinadas ao título «Providências sobre o funcionalismo». Por sua vez, essas disposições foram fonte de legislação vária com que o Governo procurou dar execução aos comandos genéricos nelas contidos.

Desse conjunto de providências legislativas — cujo simples enunciado alongaria excessivamente este preâmbulo — e do seguimento que lhes foi dado no plano administrativo resultou contribuição por vezes relevante para a gradual preparação e o progressivo amadurecimento de acções de reorganização dos serviços públicos. Assim se foi criando ambiente e abrindo caminho para concepções globais e acções concertadas de renovação e aperfeiçoamento da administração pública, ou seja no sentido da concretização de uma política de reforma administrativa — para usar de expressão que, embora passível de entendimentos vários e nem sempre adequados, tem a aboná-la uma utilização por assim dizer generalizada.

4. No mesmo sentido actuaram outras iniciativas que, pela sua natureza e consequências ou pelas intenções que visaram, podem considerar-se significativas nos domínios da reorganização da Administração.

Refere-se a criação da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho (Decreto-Lei n.º 41 383, de 22 de Novembro de 1957) como primeiro esboço de centralização e coordenação administrativas naquela Presidência e a constituição nos Ministérios civis, mediante resolução do Conselho de Ministros de 18 de Março de 1959, das comissões de simplificação administrativa, cujo labor haveria de traduzir-se, entre outros resultados, na publicação do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960 — primeiro e assinalável passo no sentido da desconcentração de competências.

Do mesmo modo não devem passar sem rápida menção diversos empreendimentos de que têm resultado estudos preliminares de utilidade para a realização de futuras reformas de estrutura e funcionamento dos serviços públicos e que simultaneamente vão contribuindo para criar «clima» e mentalidade propícios à aceitação dessas reformas. É o caso da actividade e das publicações do Gabinete de Estudos de António José Malheiro, da criação de núcleos embrionários de serviços de organização e métodos em alguns departamentos públicos e dos cursos e colóquios sobre organização e simplificação do trabalho administrativo, promovidos por organismos oficiais, como o Instituto Nacional de Investigação Industrial e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Há ainda a registar a realização de importantes reformas sectoriais, bem como a de numerosas reorganizações parcelares de serviços públicos levadas a efeito nos últimos anos, em que se tem procurado acudir às novas necessidades e exigências da vida administrativa mediante soluções inovadoras, que, por vezes, excepcionam mais ou menos profundamente os padrões tradicionais.

5. Esta actividade no campo dos estudos, e mesmo no das reformas da Administração, revela existir a consciência da necessidade de actuar neste domínio, e até aquilo a que poderá chamar-se uma caracterizada tendência reformadora. Sucede, porém, que (abstraindo das reformas sectoriais, que procuram abranger, em visão global, todo um campo especializado de actividades) têm predominado tentativas fragmentárias, esforços dispersos e isolados, sem obediência a uma visão uniforme, a uma directriz coerente, a um plano de conjunto. Os serviços, naturalmente, revelam tendência para se reorganizar ao sabor da sua visão particularista e dos seus interesses imediatos, ainda que algumas vezes actuando como que em «flecha operacional», precursora de reforma geral devidamente estruturada. Isso resulta, fundamentalmente, de não ter sido ainda possível criar, conforme mais de uma vez foi preconizado, o órgão técnico central incum-

bido de efectuar os estudos pertinentes à Reforma Administrativa e velar pela aplicação dos critérios gerais superiormente estabelecidos na matéria.

Nesse sentido se deu passo importante com a criação, em Outubro de 1965, de um grupo de trabalho interministerial dirigido ao estudo e planeamento da Reforma Administrativa.

6. Já a base IX da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, relativa ao Plano Intercalar de Fomento, autorizara o Governo a promover, entre outras diligências, «a modernização das orgânicas e métodos de trabalho nos serviços públicos». Foi, todavia, no âmbito dos trabalhos preparatórios do III Plano de Fomento que veio a constituir-se, mediante resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, o aludido grupo de trabalho, que recebeu como mandato, essencialmente:

Elaborar um relatório analisando a situação da eficiência da administração pública e propondo as linhas gerais da reforma administrativa imposta pela necessidade de adaptação das funções do Estado aos imperativos da vida de uma sociedade moderna e em função das exigências do desenvolvimento económico da Nação numa situação aberta à concorrência internacional.

Elaborado pelo grupo um relatório preliminar sobre as linhas gerais da reforma administrativa, ainda antes mesmo de concluídos os relatórios parcelares cometidos aos cinco subgrupos em que o plenário se cindiu, sobre aquele documento vieram a recair os pareceres, não só da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica, como ainda das diversas Corporações, dado o interesse que se reconheceu em dar audiência ao sector privado, por via representativa, em assunto de tanta monta para o público em geral.

Finalmente, o relatório foi examinado pelo Conselho de Ministros, que aprovou na generalidade as respectivas recomendações.

7. Para além do apoio dado a este grupo de trabalho, o Governo teve ocasião de afirmar não há muito, em dois importantes diplomas legais, o seu propósito de levar por diante os estudos em curso para a Reforma Administrativa.

Assim, ao conceder-se aos servidores do Estado, através do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966, um subsídio eventual de custo de vida, logo se reconheceu no respectivo preâmbulo:

As administrações públicas modernas, em virtude de novos problemas que são chamadas a estudar e a resolver, carecem de revisão e reestruturação dos seus quadros e de novos métodos de trabalho, por forma a aumentar-se o rendimento e a evitar-se pessoal em excesso ou de baixa produtividade.

Este objectivo só poderá ser alcançado através de uma profunda reforma administrativa.

Entre nós, tal reforma torna-se indispensável, em face das realidades em evolução e de tal modo prementes que, frequentemente, têm determinado medidas excepcionais para alguns sectores da administração pública que, explicáveis embora pelas circunstâncias, não se enquadram no esquema geral do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

O outro diploma a que acima se aludiu foi a Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966 (Lei de Méios para 1967).

que no seu artigo 20.º incumbiu o Governo de promover a conclusão dos estudos em curso para a Reforma Administrativa, «na qual se integrará a reestruturação dos quadros do funcionalismo público, tendo em consideração a organização racional dos serviços, o acréscimo da sua produtividade e a situação económico-social dos servidores do Estado».

Na parte respectiva do relatório da correspondente proposta de lei, depois de se referir o carácter provisório das providências estabelecidas através do Decreto-Lei n.º 47 137, considera-se a Reforma Administrativa como tendo em vista «as actuais exigências da Administração, a situação dos servidores do Estado e a eficiência dos serviços». E acrescenta-se:

Partiu-se ainda da ideia de que nessa Reforma se deverá promover a modernização de métodos, a simplificação de formalismos, a organização racional de quadros, a mecanização e o acréscimo da produtividade do trabalho. Só assim será possível renovar a estrutura burocrática, adaptando-a às exigências da administração moderna, e simultaneamente cumprir em medida adequada o número dos funcionários, actualmente hipertrofiado, sobretudo nas categorias base da hierarquia.

8. Nos dois diplomas mencionados reconheceu o Governo a importância fundamental do factor humano na Administração, uma vez que referiu expressamente a adopção de algumas importantes providências em benefício dos servidores do Estado:

- A intensificação da assistência na doença;
- A instalação de cantinas subsidiadas;
- A actualização das ajudas de custo;
- A concessão de maiores facilidades no domínio da habitação económica e no do acesso à cultura dos filhos dos funcionários;
- O estudo da concessão de subsídios de residência.

Ambos os diplomas se referem também à revisão da estrutura dos quadros do funcionalismo.

9. Com a determinação destas providências e com a já citada aprovação, na generalidade, das recomendações do Grupo de Trabalho para a Reforma Administrativa, o Governo definiu uma linha geral de orientação e desde logo algumas prioridades concretas que servirão de linha de rumo durante os tempos mais próximos.

Como condição básica da acção a empreender, foi o referido Grupo incumbido de preparar um projecto de decreto-lei criando na Presidência do Conselho o Secretariado da Reforma Administrativa, «como órgão central impulsionador desta reforma, com atribuições de estudo, planeamento, coordenação e acompanhamento da execução das providências tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a modernização e o aperfeiçoamento da administração pública no que respeita, designadamente, ao estatuto jurídico e às condições económico-sociais dos servidores do Estado, à estrutura de quadros e serviços, à racionalização de métodos de trabalho e às relações com o público».

Realizados os indispensáveis trabalhos preparatórios, dá-se cumprimento, pelo presente diploma, à referida decisão do Governo.

## II

10. Os três primeiros artigos referem, sucessivamente, a missão geral do novo serviço, suas atribuições e com-

petência. O artigo 1.º reproduz, quase textualmente, o mandato constante da resolução do Conselho de Ministros relativa à criação do organismo; o artigo 2.º agrupa em sete alíneas os principais domínios de aplicação da Reforma Administrativa, dentro dos quais são prosseguidas as atribuições do Secretariado; o artigo 3.º distribui por quinze alíneas o enunciado dos objectivos imediatos e dos poderes funcionais que, no seu conjunto, definem a respectiva competência.

Trata-se de órgão de carácter técnico e permanente, instrumento principal da programação e dinamização das providências integradoras da Reforma Administrativa, a que fundamentalmente cabe missão de estudo, planeamento e coordenação, bem como, em certa medida, de superintendência e fiscalização. Não terá, portanto, feição marcadamente intervencionista: as suas funções principais serão de concepção e assistência técnica, ou seja, do tipo *staff*, para usar expressão internacionalmente consagrada.

11. O artigo 5.º indica no seu n.º 1, em termos genéricos, a orientação a seguir na aplicação ou adaptação das providências de reforma administrativa à administração local autárquica e aos institutos públicos (ou serviços personalizados). Admite-se idêntico regime para os serviços da Administração Central do Estado que se regulem por estatuto privativo, como sejam os serviços judiciais, os diplomáticos e consulares e os do ensino oficial. Pelo n.º 2 do mesmo artigo, os pareceres do Secretariado sobre diplomas que interessem aos sectores e serviços acima mencionados, ou que digam respeito à administração ultramarina, só serão emitidos se nesse sentido houver decisão do Presidente do Conselho ou proposta do Ministro respectivo.

As providências da Reforma Administrativa serão naturalmente dirigidas, em primeira linha, aos serviços da Administração Central do Estado. Admite-se, no entanto, que a acção reformadora se torne extensiva, com as indispensáveis adaptações, a outros sectores administrativos. E houve o cuidado de prever o caso especial dos serviços que se regulem por estatuto privativo.

Quanto aos poderes conferidos ao Secretariado para interpor parecer sobre determinados assuntos, indicados nas alíneas c) e d) do artigo 3.º, deve entender-se que eles não prejudicam a competência consultiva atribuída por lei, em matéria genérica ou específica, a outros órgãos e serviços, designadamente a Procuradoria-Geral da República e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

De notar que o artigo 4.º prevê a fixação de prazos para a emissão de tais pareceres, o que bem se compreende em organismo que deve primar pela celeridade e eficiência.

12. O artigo 6.º contém, no n.º 1, uma norma imperativa de ligação e colaboração com os Ministérios, o que se considera fundamental para um serviço com as características do Secretariado da Reforma Administrativa. O n.º 2, por um lado, concretiza algumas modalidades e processos de o conseguir e, por outro, alarga ao sector privado a possibilidade de uma frutuosa colaboração.

13. O artigo 7.º deixa para regulamento a definição da estrutura do Secretariado. Mas prevê sejam distribuídos por direcções de serviço os assuntos respeitantes aos domínios fundamentais das respectivas atribuições. A experiência do funcionamento do organismo dirá como deve fazer-se essa distribuição.

Desnecessário se torna acentuar a importância que para a eficácia e projecção da actividade do serviço poderá

resultar da criação dos instrumentos de trabalho e de comunicação com o exterior referidos no n.º 3 do artigo 7.º: biblioteca, centro de documentação administrativa e publicações.

**14.** O conselho coordenador previsto no artigo 8.º é o elemento básico de ligação e colaboração do Secretariado com os Ministérios e também o instrumento principal da acção coordenadora a desenvolver. Para além dos membros permanentes, admite-se tenham assento nas sessões do conselho — que poderão ser plenárias ou restritas — assessores por eles escolhidos e ainda delegados *ad hoc* de organismos ou serviços públicos e representantes de actividades privadas.

O artigo 9.º confere especial relevo e prevê maior assiduidade, por motivos óbvios, à colaboração do Ministério das Finanças e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho com o Secretariado da Reforma Administrativa. Os termos amplos e genéricos em que a disposição se encontra redigida permitirão a escolha da modalidade ou modalidades de colaboração que se mostrarem mais convenientes.

**15.** A vastidão e diversidade das providências integradoras da Reforma Administrativa e a necessidade de definir prioridades quanto ao escalonamento dessas providências aconselham que a acção a empreender seja objecto de planeamento global, a desdobrar e concretizar em programas anuais. Na verdade, convém estabelecer com alguma antecedência as tarefas que em cada ano — para além da «rotina do serviço» — devam ser objecto de atenção especial. Nesta ordem de ideias, o artigo 10.º consagra o princípio da programação anual (tendo em conta, designadamente, as exigências do desenvolvimento económico-social do País) e, em consequência, o da apresentação, também anual, do relatório das actividades desenvolvidas.

**16.** Refere-se o artigo 11.º ao quadro do pessoal dirigente e técnico, que figura em anexo ao projecto. A orientação do serviço é assegurada pelo director-geral, coadjuvado por um subdirector e pelos três directores de serviço. Durante os trabalhos preparatórios deste diploma, chegou a considerar-se a hipótese de dar ao Secretariado uma direcção colegial; no entanto, entendeu-se que, ao menos na fase de arranque e lançamento do serviço, seria mais segura e eficaz a solução que veio a adoptar-se.

Registe-se que os lugares de director-geral e subdirector-geral serão desempenhados em comissão de serviço, por tempo indeterminado. Entendeu-se que tais lugares exigirão um esforço constante de actualização e de imaginação criadora, podendo assim provocar desgaste considerável, justificativo da oportuna substituição dos seus servidores. Nem, por outro lado, é compatível com o dinamismo que se espera da actuação do Secretariado a acomodação burocrática que as leis naturais por vezes imprimem a quem lida na função pública.

Cada direcção de serviços terá um certo número de técnicos superiores e de técnicos auxiliares. Os primeiros distribuem-se por três escalões: especialistas, técnicos de 1.ª classe e técnicos de 2.ª classe; os segundos poderão ser de 1.ª e de 2.ª classes.

**17.** Os artigos 12.º, 13.º e 14.º tratam do regime de provimento do pessoal. Parece digno de nota o sistema estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º para as comissões de serviço, em que se procurou atender, equilibradamente,

aos interesses em causa: o do Secretariado, o do próprio funcionário e o do serviço donde este proveio.

O artigo 15.º deixa para regulamento a definição dos sistemas de promoção e dos processos de recrutamento para os lugares de ingresso. O problema não oferece interesse imediato, uma vez que, nos termos do artigo 17.º, se prevê para o primeiro provimento dos lugares do quadro o regime da livre escolha.

**18.** Tendo em conta a vasta gama das incumbências do Secretariado e a diversidade de qualificações a exigir aos seus técnicos, previram-se nas alíneas b), c) e d) do artigo 16.º outras modalidades de afectação de pessoal que permitirão recrutar colaboradores fora do vínculo clássico da nomeação. Estas modalidades são de tanto maior interesse quanto é certo que algumas vezes difícil será ao Secretariado obter por outra forma a cooperação de técnicos experientes que no sector público ou no privado disponham de situação que porventura não estejam dispostos a deixar de usufruir.

Vem a propósito observar que os trabalhos de maior fôlego a levar a efeito sob a égide do organismo exigirão naturalmente um sistema de estreita colaboração com os serviços dos Ministérios mais directamente interessados em cada uma das respectivas matérias. O Secretariado terá de ser efectivamente o centro de uma intensa acção colaborante e coordenadora.

**19.** O artigo 19.º admite a inerência dos lugares de director-geral do Secretariado e de secretário-geral da Presidência do Conselho. Trata-se, no entanto, de solução de carácter transitório, que se afigurou justificada na fase inicial do funcionamento do serviço.

O apoio de carácter administrativo e burocrático previsto no n.º 2 do artigo 19.º, a prestar pela Repartição Administrativa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho — também de índole transitória —, oferece a vantagem de libertar o novo serviço de preocupações dessa ordem, durante o período inicial do seu funcionamento. Com vista a permitir esse apoio e tendo ainda em atenção as necessidades próprias daquela Secretaria-Geral, o artigo 20.º reforça o respectivo quadro do pessoal administrativo com lugares de chefe de secção, oficiais e dactilógrafos. Na devida oportunidade, ou seja, quando o Secretariado passar a dispor de quadro administrativo próprio, se procederá à destituição do pessoal que ficará afecto a cada um dos serviços. Desde já se prevê, no entanto, que o novo organismo venha a admitir, ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º, outro pessoal administrativo, auxiliar e menor indispensável ao funcionamento dos serviços, o que oferecerá a possibilidade de experimentar soluções que em alguns aspectos poderão ter carácter inovador e valer já como ensaio de modalidades de prestação de serviço diferentes das tradicionais.

**20.** A entrada em funções do novo serviço de modo gradual, permitindo se recrute com cuidado o pessoal indispensável e se tomem com antecedência as necessárias disposições materiais, importa grandemente à segurança e eficácia da acção a empreender. Daí a norma do artigo 21.º, inspirada em evidentes razões de prudência e realismo.

**21.** Encontra-se, pois, criado o órgão técnico central incumbido de planear e promover as providências tendentes ao aperfeiçoamento e permanente actualização da máquina administrativa. E, em consequência dos estudos e experiências efectuados nos últimos tempos, especial-

mente dos que decorreram no âmbito dos trabalhos preparatórios do III Plano de Fomento, dispõe-se também não só de um programa a curto prazo, com vista ao arranque e desenvolvimento inicial da Reforma Administrativa, como dos elementos necessários à formulação de programas de maior fôlego, que exigirão estudos mais demorados e remodelações mais profundas.

Do funcionamento do novo organismo parece lícito esperar uma acção significativa no estudo e resolução de alguns dos problemas mais instantes que nos nossos dias defronta a administração pública portuguesa.

Não poderá esquecer-se, porém, que a realização gradual de uma reforma administrativa, além da criação de instrumentos adequados, de um planeamento cuidadoso e realista, do estabelecimento de uma escala de prioridades, exige ainda a disponibilidade dos meios financeiros indispensáveis, a publicação das pertinentes normas jurídicas, a formação urgente de técnicos administrativos, a utilização de múltiplas colaborações e a coordenação da actividade dos órgãos da Administração mais directamente envolvida na aplicação das providências reformadoras.

E requer ainda a criação de ambiente favorável, quer no meio dos funcionários, quer entre o público em geral, pois não pode esquecer-se que uma compreensão mais íntima e uma colaboração mais estreita entre a Administração e os administrados constituem no nosso tempo, simultaneamente, objectivo ético-político e condição de eficácia da actuação dos Poderes Públicos.

**22.** De quanto ficou dito se deduz sem esforço que «a Reforma Administrativa não será um acto instantâneo, nem uma série de meras disposições legais, nem uma sequência de acções avulsas, mas, antes, todo um longo processo evolutivo que procurará cobrir gradualmente os domínios de acção respeitantes aos factores de que depende a eficiência da administração pública».

E terminam-se estas considerações preambulares com a transcrição das linhas finais do capítulo VI — dedicado ao «Sector Público e Reforma Administrativa» — do título 1.º do projecto do III Plano de Fomento:

Uma vez criado o órgão técnico central anteriormente referido — o Secretariado da Reforma Administrativa —, a este caberá actuar, sob o impulso e a orientação da Presidência do Conselho, como instrumento principal do planeamento e dinamização da mesma reforma. Importa, no entanto, não perder de vista que esta começa por ser um «estado de espírito» e implica uma «tomada de consciência», antes de se desentranhar em frutos palpáveis. E vem a traduzir-se numa actuação continuada e persistente, devidamente programada, que há-de abranger todos os sectores e escalões administrativos e exigirá dos servidores do Estado, em especial dos mais responsáveis, apurado sentido crítico, luta contra a rotina e a estagnação, poder de iniciativa, actualização permanente, espírito de colaboração, capacidade para o trabalho de grupo, integração em planos de conjunto e em acções coordenadas.

A Reforma Administrativa não virá do exterior da administração pública; ela terá de operar-se no seio da própria Administração, mediante um esforço permanente de adaptação às condições da vida social, às exigências do desenvolvimento económico e às aquisições do progresso técnico.

Apenas se acrescenta que valerá a pena empreender esse esforço, pois ele será condição básica do progresso e prosperidade da Nação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Presidência do Conselho o Secretariado da Reforma Administrativa, como órgão central incumbido de estudar, planear, coordenar e acompanhar a execução das providências tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da administração pública e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços, em correspondência com as exigências do desenvolvimento económico e social da Nação.

Art. 2.º As atribuições do Secretariado, a que se refere o artigo 1.º, serão exercidas, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) Estatuto jurídico e condições económico-sociais dos servidores do Estado;
- b) Formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- c) Orgânica da Administração, nos seus vários sectores e escalões, e estrutura dos quadros do pessoal;
- d) Métodos de trabalho e técnicas de funcionamento nos serviços públicos;
- e) Instalação e equipamento dos mesmos serviços;
- f) Relações humanas e relações públicas;
- g) Revisão, codificação e divulgação de providências legislativas e regulamentares sobre os assuntos referidos nas alíneas precedentes.

Art. 3.º — 1. Para o exercício das suas atribuições, compete ao Secretariado proceder, por iniciativa-própria ou determinação do Presidente do Conselho, aos estudos, inquéritos ou trabalhos de outra natureza sobre qualquer das matérias indicadas no artigo 2.º e, nomeadamente:

- a) Promover a aplicação e coordenar e acompanhar a execução das providências que pelo Governo sejam aprovadas no sentido da gradual realização da Reforma Administrativa;
- b) Proceder aos trabalhos relativos à definição do regime geral dos servidores do Estado e à elaboração e actualização do estatuto da função pública;
- c) Emitir parecer acerca dos projectos de diplomas relativos à criação ou reorganização de serviços, ou que respeitem ao regime dos funcionários ou a matéria administrativa de carácter geral, e, bem assim, acerca de dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação dos mesmos diplomas;
- d) Pronunciar-se sobre os programas de concursos para ingresso e promoção do pessoal administrativo;
- e) Propor providências tendentes a assegurar a formação e o aperfeiçoamento profissional dos servidores do Estado e a conseguir a melhor eficiência destes no desempenho das suas funções;
- f) Promover estudos de carácter geral acerca dos problemas de relações humanas na administração pública e colaborar na respectiva solução, com vista a proporcionar mais ampla satisfação pessoal dos funcionários e aumentar a contribuição destes para a eficiência do serviço;
- g) Sugerir as providências tendentes ao aperfeiçoamento das relações entre a Administração e os administrados, com o fim de favorecer o esclarecimento destes e a sua colaboração nas actividades administrativas;

- h) Suscitar e acolher as sugestões dos funcionários, dos órgãos de informação e do público sobre assuntos de interesse para os serviços, nomeadamente através da promoção de inquéritos ou sondagens;
- i) Fomentar e coordenar as actividades de organização e métodos nos diversos departamentos administrativos;
- j) Colaborar com os organismos que têm a seu cargo providenciar quanto à instalação e ao equipamento de carácter administrativo dos serviços públicos;
- l) Contribuir para a conveniente difusão e o correcto entendimento dos textos legais e regulamentares sobre matérias das suas atribuições, coligir elementos bibliográficos e documentais a elas referentes e promover ou subsidiar a divulgação dos que possam interessar aos serviços ou aos funcionários e ao público em geral;
- m) Orientar e coordenar a recolha dos elementos destinados ao relatório anual da administração pública e à preparação de um guia da administração do Estado, a actualizar periodicamente;
- n) Assegurar a ligação com serviços estrangeiros similares, tendo em vista o conhecimento das medidas adoptadas nos países respectivos relativamente ao aperfeiçoamento da administração pública;
- o) Organizar, de acordo com as entidades competentes, a participação portuguesa em congressos ou outras reuniões internacionais sobre temas de interesse para a administração pública ou colaborar na mesma organização;
- p) Promover a realização de missões e visitas, no País ou no estrangeiro, para o estudo dos assuntos referidos na alínea anterior ou para a frequência de cursos a eles respeitantes e, bem assim, recorrer à colaboração de técnicos de reconhecida competência, a fim de participarem em estudos, cursos, colóquios, seminários e iniciativas semelhantes.

2. A competência a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 não prejudica a atribuída por lei a outros organismos com funções consultivas, designadamente a Procuradoria-Geral da República e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Os pareceres referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior serão emitidos dentro de prazos a definir em regulamento ou a fixar, para cada caso, pelo Presidente do Conselho.

Art. 5.º — 1. A aplicação de quaisquer providências de reforma administrativa à administração local autárquica, aos institutos públicos e aos serviços da Administração Central do Estado que se regulem por estatuto privativo, quando não resulte dos diplomas que as aprovarem, poderá ser determinada por simples decreto, referendado pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros interessados, donde constem as alterações ou adaptações ao regime geral que forem julgadas convenientes.

2. Relativamente à administração ultramarina e aos sectores e serviços mencionados no número anterior, a emissão de pareceres nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º fica dependente de decisão do Presidente do Conselho ou de proposta do Ministro respectivo.

Art. 6.º — 1. O Secretariado da Reforma Administrativa deverá manter estreita ligação e cooperação com os Ministérios e com os serviços encarregados do planea-

mento e da integração económica, designadamente o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

2. Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições, poderá o Secretariado:

- a) Solicitar dos organismos e serviços públicos, corpos administrativos e organismos corporativos os elementos e informações de que careça;
- b) Suscitar, acolher e utilizar, dentro de um plano de acção conjunta e coordenada, a colaboração de organismos, serviços e iniciativas, sectoriais ou regionais, que visem o progresso da Administração em qualquer dos domínios considerados;
- c) Recorrer à colaboração de entidades privadas que se dediquem a assuntos de organização administrativa.

Art. 7.º — 1. A organização interna do Secretariado será definida em regulamento, que atenderá à conveniência de distribuir por direcções de serviço os assuntos respeitantes aos domínios fundamentais das respectivas atribuições.

2. Será igualmente estabelecida por via regulamentar a competência do pessoal, designadamente nos escalões de direcção e chefia.

3. À medida que as circunstâncias o permitam, o Secretariado deverá organizar, como serviços próprios, uma biblioteca e um centro de documentação administrativa e promover a edição de publicações sobre assuntos de interesse para a administração pública.

Art. 8.º — 1. Junto do Secretariado funcionará o Conselho Coordenador para a Reforma Administrativa, ao qual competirá:

- a) Assegurar a ligação com os diversos Ministérios, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma;
- b) Assistir o Secretariado na sua acção de coordenar e acompanhar a execução das providências tendentes a promover a Reforma Administrativa;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos de interesse geral para a administração pública relacionados com a mesma reforma e outros que sejam submetidos à sua apreciação;
- d) Colaborar na preparação do programa de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;
- e) Emitir parecer sobre o relatório a que alude o n.º 3 do mesmo artigo;
- f) Coordenar, no âmbito de cada Ministério e Secretaria de Estado, a recolha dos elementos a que se refere a alínea m) do artigo 3.º

2. O Conselho será constituído pelo director-geral e pelo subdirector-geral, por um representante de cada um dos Ministérios e Secretarias de Estado e por um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

3. O Conselho funcionará em sessões plenárias ou restritas, consoante as matérias a apreciar. As sessões plenárias realizar-se-ão, pelo menos, semestralmente e a sua presidência caberá ao Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho ou, por sua delegação, ao director-geral do Secretariado. A este incumbirá presidir às sessões restritas.

4. Os membros do Conselho poderão fazer-se acompanhar de assessores dos respectivos departamentos.

5. Poderão ser chamados a participar nas reuniões do Conselho Coordenador representantes de organismos ou serviços públicos, bem como das corporações ou de actividades privadas, cuja colaboração se julgue de interesse para apreciação dos assuntos a tratar.

6. Os vogais do Conselho Coordenador, bem como os representantes a que se refere o número anterior, serão remunerados nos termos a fixar pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças.

7. Um dos técnicos do Secretariado exercerá as funções de secretário, sem voto, do Conselho Coordenador.

Art. 9.º Os representantes do Ministério das Finanças e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho no Conselho Coordenador, ou seus delegados, darão assídua colaboração ao Secretariado da Reforma Administrativa, com vista a assegurar a ligação, esclarecimento e apoio quanto às matérias da competência dos respectivos departamentos.

Art. 10.º — 1. O Secretariado submeterá à apreciação do Governo, até 30 de Novembro de cada ano, o seu programa de actividades relativo ao ano seguinte.

2. Na organização dos programas anuais serão consideradas as prioridades a estabelecer em função das exigências do desenvolvimento económico-social do País.

3. O Secretariado submeterá à apreciação do Governo o relatório anual das suas actividades, acompanhado do parecer do Conselho Coordenador.

Art. 11.º O pessoal dirigente e técnico do Secretariado será o constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

Art. 12.º — 1. Os lugares de director-geral e de subdirector-geral serão providos, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, mediante livre escolha do Presidente do Conselho, em indivíduos de reconhecida competência, diplomados com um curso superior, sendo-lhes aplicável, após dois anos de exercício do cargo, o regime estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, caso tenham já a qualidade de funcionários.

2. Os lugares de directores de serviço e técnicos de 2.ª classe serão providos, por nomeação do Presidente do Conselho, sob proposta do director-geral, entre diplomados com um curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

3. O provimento dos lugares de especialistas e técnicos de 1.ª classe far-se-á, por promoção, entre os funcionários da categoria ou classe imediatamente inferior.

Art. 13.º — 1. Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos, por nomeação, entre indivíduos que hajam concluído o 3.º ciclo do ensino liceal ou possuam habilitação equivalente.

2. Os lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe serão preenchidos, por promoção, entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe.

3. Mediante despacho normativo do Presidente do Conselho, ouvido o Ministro da Educação Nacional, poderá ser autorizado o provimento dos cargos a que se refere este artigo em diplomados por escolas particulares onde se professem cursos adequados de organização do trabalho, direcção administrativa ou outros semelhantes. O despacho será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 14.º — 1. As nomeações para os cargos a que se referem o n.º 2 do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 13.º terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver bom e efectivo serviço, ou exonerado, no caso contrário.

2. Se, porém, a nomeação recair em funcionário público ou administrativo, será feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos, podendo, todavia, converter-se em definitiva após um ano de bom e efectivo serviço.

3. Verificando-se a prorrogação, considera-se aberta vaga no quadro donde proceda o funcionário; poderá este, no entanto, regressar ao mesmo quadro, a seu pe-

dido, desde que se encontre vago o cargo que desempenhava ou outro de categoria equivalente.

Se a comissão cessar por decisão ministerial e não existir vaga onde o funcionário possa ser provido, ser-lhe-ão abonados, por conta do Secretariado, os vencimentos a que tiver direito no quadro de origem, até que nele reingresse. Entretanto, o funcionário nessa situação prestará serviço em qualquer organismo dependente da Presidência do Conselho ou do Ministério donde proveio.

Art. 15.º Os processos de recrutamento para os lugares de ingresso no quadro e os sistemas de promoção serão definidos em regulamento.

Art. 16.º O director-geral poderá propor superiormente:

- a) O contrato ou assalariamento do pessoal administrativo, auxiliar ou menor indispensável ao funcionamento dos serviços, nos termos e com as remunerações que forem aprovados por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças;
- b) A requisição de pessoal técnico aos Ministérios e serviços autónomos, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966;
- c) A realização de estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual, com observância do preceituado no artigo 8.º do mesmo diploma;
- d) A constituição de comissões de estudo, cuja composição, normas de funcionamento e condições de remuneração dos respectivos membros se regularão, na parte aplicável, pelas disposições relativas aos grupos de trabalho da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica.

Art. 17.º O primeiro provimento dos lugares do quadro do Secretariado poderá ser feito directamente para qualquer das categorias ou classes, e sem dependência do tempo de serviço prestado em categoria inferior.

Art. 18.º Quando o titular do cargo de subdirector-geral não se encontre em efectivo exercício de funções, o director-geral do Secretariado será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo director de serviços que, para o efeito, for designado por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do director-geral.

Art. 19.º — 1. Enquanto não for provido o lugar de director-geral do Secretariado, as respectivas funções serão exercidas, por inerência, pelo secretário-geral da Presidência do Conselho.

2. Na pendência da situação referida no n.º 1 deste artigo, os assuntos de carácter administrativo e burocrático respeitantes ao Secretariado correrão pela Repartição Administrativa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

Art. 20.º — 1. O quadro do pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho é acrescido dos seguintes lugares:

- 2 chefes de secção;
- 1 primeiro-oficial;
- 1 segundo-oficial;
- 1 terceiro-oficial;
- 4 dactilógrafos.

2. Os lugares de chefe de secção serão providos, por nomeação do Presidente do Conselho, mediante proposta do secretário-geral da Presidência do Conselho, entre os primeiros-oficiais do quadro único a que se referem o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46 910,

de 19 de Março de 1966, desde que tenham mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou entre diplomados com curso superior. Neste último caso, a nomeação será feita nos termos estabelecidos no artigo 14.º do presente diploma.

3. O primeiro provimento nos lugares de primeiro e segundo-oficial criados por este artigo poderá ser feito, por escolha do Presidente do Conselho, sob proposta do secretário-geral da Presidência do Conselho, de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior pertencentes ao quadro único a que alude o n.º 2, de preferência já habilitados com o concurso de promoção.

Art. 21.º O Secretariado da Reforma Administrativa entrará em funcionamento e exercerá a sua competência por forma gradual e progressiva, à medida que reúna os indispensáveis meios de acção, e de harmonia com a orientação que for fixada pelo Presidente do Conselho.

Art. 22.º Os encargos resultantes da criação do Secretariado da Reforma Administrativa e do seu funcionamento no ano em curso serão satisfeitos por conta de dotação ou dotações a inscrever no orçamento da Presidência do Conselho, mediante decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Quadro do pessoal a que se refere o artigo 11.º

| Categorias e classes                          | Grupos de vencimentos |
|-----------------------------------------------|-----------------------|
| 1 director-geral . . . . .                    | B                     |
| 1 subdirector-geral . . . . .                 | C                     |
| 3 directores de serviços . . . . .            | D                     |
| 3 especialistas . . . . .                     | E                     |
| 4 técnicos de 1.ª classe . . . . .            | F                     |
| 5 técnicos de 2.ª classe . . . . .            | H                     |
| 3 técnicos auxiliares de 1.ª classe . . . . . | L                     |
| 4 técnicos auxiliares de 2.ª classe . . . . . | M                     |

Presidência do Conselho, 23 de Novembro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

#### Decreto-Lei n.º 48 059

1. A excessiva concentração de competências tem sido por vezes apontada como um dos males da Administração que se impõe debelar com urgência. Reconhece-se geralmente que uma das características da nossa organização administrativa consiste em defeituosa repartição de competências, que sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, a começar pelos próprios

membros do Governo. Normalmente, vêem-se estes na necessidade de consagrar ao despacho de assuntos administrativos correntes uma parcela considerável do trabalho diário, o que não poderá deixar de afectar as suas disponibilidades para as tarefas superiores de planeamento, direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos respectivos departamentos e para o exercício da função especificamente política.

2. Entre nós, o problema tem sido denunciado com frequência e por vozes autorizadas. Para lhe encontrar solução, abriu caminho o Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, ao estabelecer ou permitir diversas delegações de competências dos Ministros para os directores-gerais e destes para os directores de serviços e chefes de repartição. São do preâmbulo desse documento as seguintes considerações, que vem a propósito recordar:

No seguimento do propósito já expresso pelo Conselho de Ministros de simplificar os métodos do trabalho burocrático e melhorar a eficiência dos serviços públicos, tem natural cabimento a preocupação de dispensar do despacho dos membros do Governo todos os assuntos que possam sem inconveniente ser resolvidos em outro nível.

Na verdade, frequentemente se sentem os efeitos de uma organização administrativa com aspectos ou pormenores de excessiva centralização, que coloca na dependência da decisão ministerial numerosas questões cuja resolução pode ser confiada aos directores-gerais. E também estes deixarão com vantagem aos seus subordinados imediatos a prática de alguns actos que cabem com maior propriedade nas atribuições dos responsáveis directos pelos serviços.

Interessa, pois, atenuar uma concentração de competências nem sempre justificada e conferir aos funcionários de chefia, nos vários graus hierárquicos, maior autoridade e maior responsabilidade.

3. As realidades e perspectivas da nossa vida administrativa aconselham a prosseguir na linha de desconcentração e simplificação iniciada por aquele diploma, através da adopção de novas providências que, aligeirando o peso da burocracia estadual, ajudem simultaneamente a criar um condicionalismo favorável à reforma administrativa a que alude o Decreto-Lei n.º 48 059, desta data.

Com o presente diploma procura-se, por um lado, aliviar a tarefa administrativa dos Ministros e dos dirigentes dos serviços e, por outro, chamar os funcionários menos categorizados dos sectores de chefia a participar mais activa e solidariamente na vida da Administração e a manter contacto mais estreito com os administrados.

4. Nesta ordem de ideias, o diploma agora publicado na folha oficial:

- Transfere dos Ministros para os directores-gerais a competência para a prática dos actos enunciados no artigo 1.º;
- Transfere dos directores-gerais para os directores de serviço, chefes de repartição e determinados chefes de serviços externos a competência para a prática dos actos referidos no artigo 2.º;
- Estabelece novas delegações de competências (artigo 3.º e n.º 2 do artigo 7.º), do tipo das já admitidas pelo Decreto-Lei n.º 42 800;
- Prevê delegações de competências, já não apenas em matéria administrativa de ordem geral, mas ainda em assuntos relativos às *funções específicas* dos serviços [artigo 5.º e alínea b) do artigo 6.º];

- e) Admite, em certos casos, a *subdelegação* de competências [artigo 4.º e alínea a) do artigo 6.º];
- f) Permite a chamada «delegação de assinatura» (artigo 10.º).

A estas providências se faz em seguida breve comentário, que ajudará a determinar-lhes o seu exacto significado.

**5.** São conhecidas as vantagens da desconcentração de competências, operada quer por via de transferência, quer de delegação e subdelegação de poderes. Esquemáticamente, podem assim enunciar-se:

- Libertação dos escalões e categorias superiores da Administração para o exercício de funções de maior monta e responsabilidade;
- Desobstrução dos canais administrativos, com a consequente simplificação e aceleração dos circuitos;
- Acréscimo de rapidez e eficiência na actividade administrativa;
- Maior responsabilização nos vários níveis de chefia;
- Mais fácil contacto dos interessados nas decisões com os órgãos donde emanam essas mesmas decisões.

Em contrapartida, uma política de desconcentração que não fosse levada a efeito criteriosa e cautelosamente poderia conduzir como que a uma «subversão» de competências susceptível de afectar as garantias dos particulares e aquele grau de certeza e segurança que tem de existir-se nas relações entre a Administração e os administrados.

Crê-se que o diploma adopta soluções de justa medida e são critério, quer no doseamento entre transferências e delegações (bem como subdelegações) de competências, quer nas cautelas de que estas são rodeadas.

Assim é que as mais significativas delegações e subdelegações de poderes a efectuar pelos directores-gerais terão de ser autorizadas pelos Ministros respectivos, o que permitirá a estes assegurar uma desejável uniformidade de orientação, tanto quanto é possível consegui-la neste domínio, em que não pode deixar de haver interferência de juízos de ordem subjectiva.

Por outro lado, o artigo 8.º, n.º 1, consagra os princípios, já com expressão na nossa ordem jurídica, de que as delegações são pessoais, revogáveis e não prejudicam o direito de avocação, nem, de modo geral, o exercício de outras faculdades abrangidas no poder hierárquico.

A segurança dos particulares é ainda acautelada através do que se dispõe no n.º 2 do mesmo artigo 8.º e no artigo 9.º: menção da qualidade respectiva quando o acto seja praticado no uso de delegação ou subdelegação; especificação das matérias ou poderes abrangidos nos despachos que estabelecerem as delegações ou subdelegações; publicação no *Diário do Governo* dos despachos de delegação ou subdelegação quando se trate de poderes da competência originária dos Ministros.

**6.** As delegações e subdelegações de competências para a prática de actos relativos às funções específicas dos serviços previstas nos artigos 5.º e 6.º merecem referência especial, dada a inovação que representam.

As delegações autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 42 800 e pelo artigo 3.º do presente diploma, bem como a subdelegação admitida no artigo 4.º, respeitam a assuntos administrativos de carácter geral, na sua maioria pertinentes ao regime do pessoal. Trata-se, pois, de matérias comuns à generalidade dos serviços.

Os artigos 5.º e 6.º, porém, aludem à delegação e subdelegação de competências para a prática de certos actos

relativos às *funções específicas* dos respectivos serviços. Quer dizer que a faculdade prevista se situa agora no domínio não já de funções auxiliares ou adjectivas, mas antes no da competência «substantiva» de cada serviço (ou no das suas funções de *line*, se se quiser empregar a expressão inglesa de uso generalizado).

Trata-se de disposições cuja relevância se torna desnecessário encarecer e para as quais só é possível encontrar antecedentes, embora com alcance mais limitado, em preceitos incluídos na reorganização das administrações-gerais dos Correios, Telégrafos e Telefones e do Porto de Lisboa, levadas a efeito no início do ano em curso.

Dados o carácter e a novidade da experiência, não será de estranhar que se tenha limitado a possibilidade de delegação e subdelegação à «prática dos actos mais correntes ou repetidos», fórmula que alcança em maleabilidade e possibilidades de adaptação a situações diversificadas aquilo que pode faltar-lhe em precisão conceitual e técnica. Trata-se, aliás, de matéria em que o prudente arbítrio das entidades delegantes e o uso ponderado das funções delegadas valerão sempre mais do que quaisquer critérios rígidos que só muito dificilmente poderiam ser consagrados na lei.

**7.** Finalmente, importa considerar a «delegação de assinatura» prevista no artigo 10.º Embora, por vezes, se confundam as duas figuras, a doutrina distingue entre «delegação de poderes» e «delegação de assinatura».

Na primeira há uma efectiva alteração de competência, uma modificação concreta da repartição normal da competência no interior da Administração, visto uma entidade, por via da delegação, passar a poder exercer, como acto próprio, um acto que, antes dela, só podia ser praticado pela entidade delegante.

Neste caso, pois, a entidade delegada, sem embargo de poder estar vinculada a orientações genéricas marcadas pela delegante, procede com independência e autonomia, exercendo, sob sua responsabilidade, poderes que legalmente passaram a pertencer-lhe.

Diferentemente, a delegação de assinatura já entre nós foi definida como «autorização dada a um funcionário subordinado para assinar os títulos que consubstanciam certos actos sob o *contrôle* e responsabilidade da autoridade legalmente competente para tomar a decisão consubstanciada no título».

Nesta delegação, portanto, não há modificação da repartição normal da competência no interior da Administração, actuando o delegado em nome do delegante.

O acto praticado é do delegante, é produto da sua vontade, actuando o delegado apenas na sua tradução material.

A função do delegado, nestes casos, pode dizer-se que é apenas a de intervir materialmente na expressão formal de um acto jurídico da autoria do delegante.

Do uso desta delegação, que naturalmente terá largo campo de aplicação na assinatura de correspondência e mais expediente burocrático, resultarão por certo apreciáveis vantagens para o desembaraço processual e para o objectivo de aliviar o trabalho corrente dos funcionários superiores.

**8.** As matérias versadas neste decreto-lei virão a ser, eventualmente, objecto de revisão e aprofundamento, na sequência dos trabalhos da reforma administrativa. A urgência da situação não se compadece, porém, com a demora inerente a esses trabalhos, e por isso se adoptam desde já as providências de mais instantânea necessidade, que se espera proporcionem sensível progresso no sentido da celeridade e eficiência da Administração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É atribuída aos directores-gerais competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Concessão de licenças a funcionários por período superior a 30 dias, com excepção da licença ilimitada;
- b) Concessão de licenças interpoladas;
- c) Concessão ou revogação da autorização de residência em localidade diversa daquela onde os servidores do Estado exerçam as suas funções ou que esteja fixada para centro da sua actividade profissional;
- d) Autorização para os funcionários tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados;
- e) Concessão aos funcionários dos serviços externos do direito ao vencimento a partir da data da posse, independentemente da entrada em exercício das novas funções.

2. A licença interpolada, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, só poderá ser concedida no interesse do serviço.

Art. 2.º — 1. É atribuída aos directores de serviços, chefes de repartição e chefes de serviços externos de categoria igual ou superior à letra H competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Concessão de licenças a funcionários por período não superior a 30 dias;
- b) Assinatura dos diplomas de funções públicas, salvo os relativos a funcionários que devam tomar posse perante os Ministros ou directores-gerais.

2. Nos serviços em que exista mais de uma das categorias referidas no n.º 1, cabe aos directores-gerais definir o âmbito da respectiva competência.

Art. 3.º Mediante permissão do Ministro respectivo, poderá ser delegada nos funcionários indicados no artigo anterior a competência atribuída aos directores-gerais pelo artigo 1.º do presente diploma, com excepção da prevista na sua alínea c), e bem assim a competência para:

- a) Autorizar os funcionários a transporem as fronteiras do território português;
- b) Autorizar a passagem de certidões a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960.

Art. 4.º Os directores-gerais poderão subdelegar nos funcionários a que se refere o artigo 2.º a competência que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, lhes haja sido delegada:

- a) Para exarar nos processos de movimento do pessoal os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal, subsequentes às decisões ministeriais de abertura de concursos, admissão, nomeação, promoção ou transferência;
- b) Para executar os despachos que ordenem a colocação e deslocação de funcionários dentro dos quadros a que pertencerem, bem como a prorrogação ou renovação anual dos contratos de pessoal e a concessão de diuturnidades.

Art. 5.º Os Ministros poderão delegar nos directores-gerais a competência para a prática dos actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos respectivos serviços.

Art. 6.º Os Ministros poderão autorizar os directores-gerais:

- a) A subdelegar nos adjuntos, directores de serviços, chefes de repartição e chefes de serviços externos de categoria igual ou superior à letra H a competência para a prática de actos abrangidos na delegação prevista no artigo anterior;
- b) A delegar nos funcionários mencionados na alínea anterior a competência dos mesmos directores-gerais para a prática de actos relativos às funções específicas dos serviços.

Art. 7.º — 1. Para efeitos da obtenção de todos os elementos que julguem necessários à instrução dos processos, podem os directores-gerais dirigir-se aos vários departamentos do respectivo Ministério, aos serviços de outros departamentos do Estado e ainda a quaisquer entidades públicas ou particulares.

2. Esta competência poderá ser delegada nos directores de serviços e nos demais funcionários indicados no artigo 2.º do presente diploma; quanto a estes últimos, será, porém, restrita à consulta de serviços do Ministério respectivo e de entidades particulares.

3. O pedido de pareceres aos órgãos consultivos dependerá de despacho ministerial, quando a lei não estabeleça regime diverso.

Art. 8.º — 1. As delegações e subdelegações de competências são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante ou do delegado, salvos os casos de falta ou impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

2. A entidade delegada ou subdelegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação ou subdelegação.

Art. 9.º — 1. Os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações deverão especificar as matérias ou os poderes nelas abrangidos.

2. Quando se trate de poderes da competência originária dos Ministros, os despachos de delegação ou subdelegação serão sempre publicados no *Diário do Governo*.

Art. 10.º A delegação de assinatura de correspondência ou do expediente necessário à execução das decisões proferidas nos processos é sempre possível a todos os níveis de chefia e sem dependência de autorização superior.

Art. 11.º A competência conferida, directamente ou por delegação, aos directores-gerais e aos funcionários referidos no n.º 1 do artigo 2.º, nos termos deste decreto-lei, abrange os funcionários equiparados e poderá tornar-se extensiva, mediante despacho ministerial, aos dirigentes superiores dos serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira, sem prejuízo de mais larga competência que lhes seja atribuída por lei.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por decisão do Conselho de Ministros, a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota

*Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 48 060

Pelo Decreto-Lei n.º 47 105, de 19 de Julho de 1966, foi tornada extensiva a aplicação da estampilha da Liga dos Combatentes a determinados contratos de fornecimento ao Estado.

Para facilitar o cumprimento das disposições daquele diploma, torna-se conveniente a emissão de estampilhas da Liga dos Combatentes de valores superiores a 50\$, único legalmente previsto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Liga dos Combatentes a emitir, sem encargos para o Estado, estampilhas nos valores de 100\$, 200\$, 500\$ e 2000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 48 061

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial no montante de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 3) «Despesa

de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros . . .», do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente, é anulada igual quantia na verba descrita no capítulo 1.º, artigo 13.º «Encargos de empréstimos a realizar», do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Art. 3.º As despesas realizadas por conta do reforço que o artigo 1.º concretiza são aplicáveis as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 135, de 1 de Junho de 1967.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 48 062

Com fundamento no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 48 058, de 23 de Novembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, no montante de 385 550\$, destinado a prover à realização de despesas não previstas no orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico:

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho»:

#### Secretaria-Geral da Presidência do Conselho

Artigo 32.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 45 dias):

| Categorias                     | Vencimento individual | Total por classes |
|--------------------------------|-----------------------|-------------------|
| <i>Pessoal administrativo:</i> |                       |                   |
| 2 chefes de secção . . .       | 6 750\$00             | 13 500\$00        |
| 1 primeiro-oficial . . .       | 5 400\$00             | 5 400\$00         |
| 1 segundo-oficial . . .        | 4 350\$00             | 4 350\$00         |
| 1 terceiro-oficial . . .       | 3 300\$00             | 3 300\$00         |
| 4 dactilógrafos . . . .        | 2 250\$00             | 9 000\$00         |
|                                |                       | 35 550\$00        |

Capítulo 2.º-A. «Secretariado da Reforma Administrativa»:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|                                                                                                                                                                    |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 68.º-B. «Outros encargos», n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos resultantes da instalação e funcionamento do Secretariado da Reforma Administrativa» | 350 000\$00 |
|                                                                                                                                                                    | 385 550\$00 |

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente são efectuadas as seguintes reduções nas verbas do mesmo orçamento:

|                                             |                   |
|---------------------------------------------|-------------------|
| Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1) . . . . . | 70 000\$00        |
| Capítulo 2.º, artigo 32.º, n.º 1) . . . . . | 260 000\$00       |
| Capítulo 5.º, artigo 98.º, n.º 1) . . . . . | 55 550\$00        |
|                                             | <hr/> 385 550\$00 |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 063

Tendo já sido fixada a zona de servidão militar do Quartel do Conde de Lippe, na Calçada da Ajuda, em Belém, e convindo estender às restantes instalações militares situadas nessa calçada (quartéis do Regimento de Cavalaria n.º 7 e do Regimento de Lanceiros 2 e armazéns do Depósito Geral de Material de Guerra) as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com os quartéis do Regimento de Cavalaria n.º 7 e do Regimento de Lanceiros 2 e com o Depósito Geral de Material de Guerra, limitados como segue:

A norte: limites sul da servidão fixada para o Quartel do Conde de Lippe até à Rua de Detrás do Quartel, continuando por uma paralela à Rua das Amoreiras tirada a 30 m do muro de vedação do quartel do Regimento de Lanceiros 2;

A leste: por alinhamentos rectos paralelos ao muro de vedação do quartel do Regimento de Lanceiros 2 e dele distantes 30 m;

A sul: por alinhamento recto paralelo à Rua do Embaixador tirado a uma distância de 40 m da vedação do campo de obstáculos do Regimento de Lanceiros 2 e prolongado até ao eixo da Calçada da Ajuda;

A oeste: por sucessivos alinhamentos rectos distando 30 m das vedações do quartel do Regimento de Cavalaria n.º 7 até ao Largo do Museu Agrícola Colonial e englobando as dependências do Depósito Geral de Material de Guerra na Rua de João de Castilho e fechando no limite da servidão estabelecida para o Quartel do Conde de Lippe, num alinhamento paralelo à Calçada da Ajuda, distante 25 m da vedação do mesmo Quartel.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da au-

toridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Alterações ou modificações do relevo ou da configuração do solo;
- Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandantes do Regimento de Cavalaria n.º 7 e do Regimento de Lanceiros 2 e ao director do Depósito Geral de Material de Guerra, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Governador Militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala de 1:3000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto n.º 48 064

Considerando que o Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, revogou o Decreto n.º 40 215, de 1 de Julho de 1955, sem nada ter estabelecido sobre a protecção à rede costeira dos postos radiotelefónicos instalados pelos organismos corporativos das pescas;

Considerando que é cada vez mais destacado o número de postos existentes e o das embarcações de pesca que

utilizam os seus serviços, o que tudo origina compreensível aumento de encargos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para auxílio dos encargos com a rede de postos costeiros radiotelefónicos instalados ou a instalar pelos organismos corporativos das pescas, o Ministro da Marinha poderá fixar por despacho, mediante proposta do delegado do Governo junto dos grémios dos armadores de pesca, os quantitativos e as condições de pagamento de uma avença a atribuir aos proprietários das embarcações de pesca dotadas de equipamentos radiotelefónicos.

§ único. O pagamento da avença será feito ao Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, que para este efeito representará todos os outros organismos interessados.

Art. 2.º A falta de pagamento da avença implica a suspensão da actividade da respectiva embarcação até liquidação da importância em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 48 065

Considerando que foi adjudicada a Américo Marques Maltês a empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Cantanhede;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 420 dias, que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Américo Marques Maltês para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Cantanhede, pela importância de 1 649 000\$;

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano e 1 449 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.

### Decreto n.º 48 066

Considerando que foi adjudicada à firma Tomaz Escusa & António Escusa, L.<sup>da</sup>, a empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Gouveia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado

o prazo de 450 dias, que abrange parte dos anos de 1967, 1968 e 1969;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Tomaz Escusa & António Escusa, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Gouveia, pela importância de 2 515 878\$70;

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano, 1 800 000\$ no ano de 1968 e 515 878\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

### Decreto n.º 48 067

Considerando que foi adjudicada a Benjamim Viegas Pereira a empreitada de protecção da margem da ria de Aveiro, em S. Jacinto, junto à Base Aérea n.º 7;

Considerando que os trabalhos que constituem a referida empreitada se vão realizar ao longo dos anos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com Benjamim Viegas Pereira para a execução da empreitada de protecção da margem da ria de Aveiro, em S. Jacinto, junto à Base Aérea n.º 7, pela importância de 1 382 632\$, que poderá elevar-se a 1 500 000\$ no caso de haver que realizar-se quantidades de trabalho superiores às previstas nas medições do projecto ou que fazer face a encargos provenientes das garantias de preços, nos termos do caderno de encargos.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos não poderá ser obrigada a despendar com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude do contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

|                   |             |
|-------------------|-------------|
| Em 1967 . . . . . | 700 000\$00 |
| Em 1968 . . . . . | 800 000\$00 |

§ único. A importância fixada para o ano de 1968 acresce o saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 23 028**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea c), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 283.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau, em vigor, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 34.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Diversas — Receitas eventuais e não especificadas», do orçamento da receita ordinária para o ano económico em curso.

Ministério do Ultramar, 23 de Novembro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. Cota*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 48 068**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar da Sr.ª D. Maria Fernanda da Fonseca de Sousa Lima e do Sr. Salvador Fernandes Lima a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar de João Nuno de Sousa Fernandes Lima, anexa à escola do núcleo de Montedor, freguesia de Carreço, concelho de Viana do Castelo.

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional. Farão parte da comissão um dos beneméritos ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Art. 3.º É concedido aos doadores o privilégio de indicarem dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga —

Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 23 029**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 14.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, que na campanha que se iniciou em 10 de Novembro de 1967 se aplique o regime estabelecido para a campanha que teve início em 1 de Janeiro de 1967 pela Portaria n.º 22 421, de 31 de Dezembro de 1966.

Secretaria de Estado do Comércio, 23 de Novembro de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****Direcção-Geral da Aeronáutica Civil****Decreto n.º 48 069**

Tendo em vista que foram adjudicadas a Raul de Sousa Faria Lima, L.<sup>da</sup>, e a Gualdim Nunes da Silva as empreitadas adiante mencionadas;

Considerando que as despesas delas resultantes se comportam nos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar no corrente ano económico os seguintes contratos com as firmas adiante mencionadas:

Raul de Sousa Faria Lima, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de ampliação e acabamentos do edifício do A. C. C. (torre de *contrôle* do aeroporto de Lisboa), no valor de 2 157 764\$80;

Gualdim Nunes da Silva, para a execução da empreitada de ampliação da aerogare provisória, construção dos anexos do hangar, toscos dos serviços técnicos, remodelação do armazém do topo da pista e alterações no edifício n.º 7 do aeroporto de Faro, no valor de 6 355 914\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a executar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil des-

pendar com pagamentos relativos aos respectivos contratos mais do que as quantias adiante mencionadas:

Raul de Sousa Faria Lima, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de ampliação e acabamentos do edificio do A. C. C. (torre de *contrôle* do aeroporto de Lisboa), 1 700 000\$ no corrente ano e 457 764\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968;

Gualdim Nunes da Silva, para a execução da empreitada de ampliação da aerogare provisória, construção dos anexos do hangar, toscos dos serviços técnicos, remodelação do armazém do topo da pista e alterações no edificio n.º 7 do aeroporto de Faro, 4 800 000\$ no corrente ano e 1 555 914\$50, ou o que apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

#### Decreto n.º 48 070

Tendo em vista que foi adjudicada à firma Schindler, L.<sup>da</sup>, a empreitada de remodelação e ampliação da aerogare (fornecimento e montagem de sete elevadores);

Considerando que para a execução de tal empreitada estão fixados prazos que abrangem parte dos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do aeroporto de Lisboa a celebrar contrato com a firma Schindler, L.<sup>da</sup>, para a remodelação e ampliação da aerogare (fornecimento e montagem de sete elevadores), pela importância de 1 406 500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento e montagem efectuados, não poderá o conselho administrativo do aeroporto de Lisboa despendar mais de 400 000\$ no corrente ano e 1 006 500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 9) «Força motriz» . . . . . — 500 000\$00

Para o n.º 8) «Prémios e condecorações» . . . + 500 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 14 de Novembro de 1967 — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

#### Decreto n.º 48 071

Considerando a necessidade de proceder à elaboração do projecto de um armazém no Poço do Bispo, cuja execução está incluída no Plano Intercalar de Fomento;

Considerando que os encargos com este projecto serão distribuídos pelo ano económico corrente e pelo de 1968;

Tendo em vista o preceituado no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para a elaboração do projecto de um armazém no Poço do Bispo, sendo o encargo total, no valor de 150 000\$, satisfeito em conta dos seguintes anos económicos:

1967 . . . . . 110 000\$00

1968 . . . . . 40 000\$00

O saldo que se verificar no fim do ano de 1967 acrescerá à importância fixada para o ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.